PROJETO DE LEI Nº 91/05
DOCUMENTO Nº 1177/05

Altera a redação, acrescenta e suprime dispositivos da Lei nº 270-A, de 22.08.94, que dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.
Proc. nº 7626/91

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 270-A, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 849-A, de 26 de maio de 2000:

I – Art. 15

"Art. 15 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando sua atividade restrita à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente".

II – Art. 16, *caput*, acrescido de §§ 1º a 4º

"Art. 16 – Os Conselhos Tutelares serão compostos, cada um, por 05 (cinco) membros, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os candidatos mais votados no pleito escolherão, por ordem de classificação, em qual Conselho desejarão atuar, respeitando-se o disposto no *caput* deste artigo, especialmente quanto à composição.

§ 2º - Os demais candidatos eleitos serão considerados suplentes e chamados por ordem de classificação a integrar o Conselho Tutelar que deles necessitar para manter a composição do órgão.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares eleitos deverão elaborar o Regimento que disciplinará as atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de trinta dias, contados da posse.

§ 4º - O Regimento Interno de que trata o parágrafo anterior será encaminhado para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público.

III – Art. 18

" Art. 18 – As atividades nos Conselhos Tutelares serão exercidas em caráter ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

IV – Art. 20, acrescido de parágrafo único

" Art. 20 – O processo de escolha será eletivo e organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Comissão Eleitoral, por este instituída, que terá o papel de órgão executor do processo eleitoral, e com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – O Conselho nomeará os respectivos membros da Comissão Eleitoral, que deverão estar em pleno gozo dos seus direitos políticos".

V – Art. 21, acrescido dos incisos I a IX e dos §§ 1º a 4º

" Art. 21 – Considera-se elegível o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:

I – ser eleitor no Município de São Vicente;
II – ter reconhecida idoneidade moral;
III – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

IV – residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – ter realizado trabalho na defesa ou no atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VII – apresentar "Currículo Vitae" discriminando a atuação em atividades ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;

VIII – comprovar o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos em entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – ter concluído o ensino médio até a data da inscrição da candidatura, mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso ou Histórico Escolar.

§ 1º - Constará do processo de escolha uma prova de conhecimento elaborada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo aproveitamento deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo, determinar a sua observância, oficializar as candidaturas, que serão todas individuais, e julgar os recursos impetrados em face das decisões denegatórias.

§ 3º - Os Conselheiros eleitos e suplentes realizarão curso de capacitação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja presença será obrigatória no período compreendido entre a publicação dos resultados da eleição e a posse dos titulares.

§ 4º - Os Conselheiros eleitos, em primeiro mandato, deverão realizar estágio, sem vencimentos, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à posse, em um dos Conselhos Tutelares do Município".

VI – Art. 22, acrescido de §§ 1º e 2º

" Art. 22 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará e divulgará o pleito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição do Conselho Tutelar.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito, que deverá obedecer aos termos da Resolução Normativa que disciplina o processo eleitoral.

§ 2º - É vedado ao Conselheiro Tutelar, durante o exercício do cargo, fazer propaganda eleitoral".

VII – Art. 23, acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a 1º

" § 1º - Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

§ 2º - Os servidores municipais, estaduais e federais ativos e os ocupantes de cargos em comissão da Administração Direta e Indireta não poderão se candidatar aos cargos dos Conselhos Tutelares.

§ 3º - Fica impedido de se candidatar aquele que houver sido condenado com sentença transitada em julgado por crimes comuns e especiais, e crimes e infrações administrativas contra crianças e adolescentes, conforme disposto nos arts. 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente".

VIII – Art. 27

" Art. 27 – Os Conselheiros Tutelares, no exercício do mandato, receberão subsídio mensal no valor de R$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais), em caráter de dedicação exclusiva, sem que se estabeleça qualquer vínculo com quadros de pessoal do Poder Executivo".

IX – Art. 28, suprimido o parágrafo único

" Art. 28 – Os recursos destinados à remuneração dos Conselheiros, na forma estabelecida no artigo anterior, constituirão dotação específica na Lei Orçamentária Municipal".

X - Art. 29

" Art. 29 – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar ao cumprimento de suas atribuições descritas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 24 desta Lei, quando for condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso, contravenção penal e crimes e infrações administrativas contra crianças e adolescentes, conforme o disposto nos artigos 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e fraudar, de qualquer forma, as exigências previstas nos incisos I a IX do art. 21 desta Lei – Seção II – Do Processo Eleitoral.

Art. 2º - O novo valor mensal dos Subsídios dos Conselheiros Tutelares será devido a partir da posse dos Conselheiros para o mandato de 2005 a 2008.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *